

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES¹
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7, 8 e 9 DE JUNHO/2016

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000086/2012-16 e 23001.000052/2013-02 **Parecer:** CNE/CP 2/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A. – Santos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 431/2012, negou a convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e a respectiva validação dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat **Voto do relator:** Nos termos do Art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, reformar a decisão exarada no Parecer CNE/CES 431/2012 e voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido no Curso de Mestrado em Administração, ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo, pelos concluintes: Elimar Rodrigues Alexandre (RG 7.314.637), Fábio Pereira Ribeiro (RG 1.890.097-55) e Orlando Martins Pereira (RG 3.923.670-5) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000256/2016-88 **Parecer:** CNE/CEB 7/2016 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Instituto Monte Horebe – Brasília/DF **Assunto:** Consulta se as habilitações profissionais de nível médio, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC), são compatíveis com a atuação do egresso nos setores primário e secundário da economia e se enquadram no art. 9º do Decreto nº 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto nº 4.560/2002 **Voto do relator:** Após tomar conhecimento da argumentação apresentada pelo Instituto Monte Horebe, escola credenciada no Distrito Federal, que oferece o curso de Técnico em Contabilidade, desde 1999, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação responde suas indagações, esclarecendo que: 1. o curso em questão está inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), aprovado em sua última versão por esta Câmara de Educação Básica pela Resolução CNE/CEB nº 1/2014; 2. a ocupação está contemplada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 3511-05; 3. o assunto foi referenciado por esta mesma Câmara pelo Parecer CNE/CEB nº 4/2014, homologado em 10/5/2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000520/2016-83 **Parecer:** CNE/CEB 8/2016 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC) – Brasília/DF **Assunto:** Declaração de validade dos documentos escolares referentes ao curso de Técnico em Estética, para estudantes brasileiros residentes no Japão **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, declara-se a validade, no território nacional, dos documentos escolares do curso de Técnico em Estética e respectivo itinerário formativo, emitidos pelo Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), com sede na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão. Encaminhem-se cópias deste Parecer ao interessado, à

¹ Publicada no DOU de 22/7/2016, Seção 1, pp. 139-143.

Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ) e à Embaixada Brasileira no Japão
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201404195 **Parecer:** CNE/CES 297/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: Empresa Capixaba de Cariacica de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Cariacica/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Capixaba de Cariacica, a ser instalada no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capixaba de Cariacica, a ser instalada na avenida Antônio Peixoto, s/nº, bairro Vera Cruz, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção, Psicologia e Arquitetura e Urbanismo, todos bacharelados, com 100 (cem) vagas totais anuais cada
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360634 **Parecer:** CNE/CES 298/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: Sociedade de Ensino Superior Madre Francisca Lechner - ASSU S/C Limitada – Açu/RN **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU de 6/12/2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias, com sede no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando, a partir desta data, os efeitos específicos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação que, por meio do Despacho nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU de 6/12/2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias, localizada na Praça Augusto Severo, nº 200, bairro Centro, no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201402935 **Parecer:** CNE/CES 299/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessado: Instituto de Ensino Superior de Formosa Ltda. - ME – Formosa/GO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 402, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Graduação em Agronomia (Bacharelado) da Faculdade do Planalto Central, localizada no município de Formosa, no estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 402, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Agronomia (bacharelado) da Faculdade do Planalto Central, localizada na Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 284, bairro Centro, no município de Formosa, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418227 **Parecer:** CNE/CES 300/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: União de Ensino do Sudoeste do Paraná (UNISEP) – Dois Vizinhos/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, publicado no DOU de 19/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de

Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos (FAED), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revogando os efeitos específicos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, publicado no DOU de 19/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos (FAED), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, de modo a reconhecer o seu direito de manter os vínculos acadêmicos e de prestação de serviços educacionais com os candidatos aprovados no processo seletivo objeto do Edital nº 83/2014, de 1/9/2014, publicado no Diário Oficial do Paraná em 5/9/2014 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201354583 **Parecer:** CNE/CES 301/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEPE) – Amparo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26/6/2015, publicada no DOU em 29/6/2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de São Lourenço, com sede no município de São Lourenço, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 491, de 26/6/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29/6/2015, para autorizar a oferta do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de São Lourenço, com sede na rua Madame Schmidt, nº 90, bairro Federal, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, com 60 (sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201354035 **Parecer:** CNE/CES 302/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (CESUSP) – Cotia/SP **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 2, de 7/1/2016, publicada no Diário Oficial da União de 8/1/2016, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg, com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 2, de 7/1/2016, publicada no Diário Oficial da União de 8/1/2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Mario Schenberg, localizada na Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, bairro Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207586 **Parecer:** CNE/CES 303/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar – Pão de Açúcar/AL **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade São Vicente, com sede no município de Pão de Açúcar, no estado de Alagoas **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade São Vicente, com sede na Rua

Padre Soares Pinto, nº 314, bairro Centro, no município de Pão de Açúcar, no estado de Alagoas, com 80 (oitenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307757 **Parecer:** CNE/CES 304/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. - ME – Mato Verde/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, observando-se excepcionalmente tanto o prazo de 1 (um) ano, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201202856 **Parecer:** CNE/CES 305/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Campo Grande/MS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, bairro Amambaí, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109532 **Parecer:** CNE/CES 306/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda. – Rio Claro/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade INED de Rio Claro, com sede no município de Rio Claro, no estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade INED de Rio Claro, com sede na Rodovia Washington Luiz, km 171, Chácara São João, no município de Rio Claro, no estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o que dispõe a Portaria Normativa nº 2/2016, de 4/1/2016, bem como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711143 **Parecer:** CNE/CES 307/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Educacional de João Pinheiro – João Pinheiro/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede na avenida Zico Dornelas, nº 380, no bairro de Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas em vigor, em particular a Portaria Normativa MEC nº 2/2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073673 **Parecer:** CNE/CES 308/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fama Sistema Educacional Ltda. - EPP – Mantena/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mantense dos Vales Gerais (Intervale), com sede no município de Mantena, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mantense dos Vales Gerais (Intervale), com sede na rua Sete de Setembro, nº 644, bairro Centro, no município de Mantena, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa

nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307651 **Parecer:** CNE/CES 311/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundação Salvador Arena – São Bernardo do Campo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Termomecânica, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Termomecânica, com sede na Estrada dos Alvarengas, nº 4001, bairro Alvarenga, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307854 **Parecer:** CNE/CES 312/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Faculdade de Itu Ltda. – Itu/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Prudente de Moraes, com sede no município de Itu, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Prudente de Moraes, com sede à Rua Sorocaba, nº 936, Vila Santa Terezinha, no município de Itu, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307744 **Parecer:** CNE/CES 313/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Votorantim, com sede no município de Votorantim, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Votorantim, com sede na Av. Juscelino Kubistchek de Oliveira, bairro Centro, no município de Votorantim, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102965 **Parecer:** CNE/CES 314/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Legale - Cursos Jurídicos Ltda. - ME – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Legale, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Legale, com sede à rua da Consolação, subsolo, 1º, 2º, 4º e 10º pavimentos, nº 65, Centro, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200194 **Parecer:** CNE/CES 315/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA – Mossoró/RN **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, com sede no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, com sede na BR 110 - Km 47, s/n, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075312 **Parecer:** CNE/CES 316/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessada: Inspetoria São João Bosco - ISJB – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Santo Tomás de Aquino (ISTA), com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Santo Tomás de Aquino (ISTA), com sede à Rua Itutinga, nº 300, bairro Minas Brasil, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073671 **Parecer:** CNE/CES 317/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessada: CAEDRHS - Associação de Ensino – Paranaguá/PR **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior do Litoral do Paraná, com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), com sede na Rua Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359616 **Parecer:** CNE/CES 318/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessada: Faculdade Eficaz Maringá Ltda. - ME – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Eficaz, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Eficaz, situada à avenida Duque de Caxias, nº 882, sobreloja 1, bairro Zona 7, no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109051 **Parecer:** CNE/CES 319/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessada: Fundação Edson Queiroz – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Fortaleza, com sede à Avenida Washington Soares, nº 1321, bairro Edson Queiroz, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101814 **Parecer:** CNE/CES 320/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso (IESMT), com sede no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso (IESMT), situado à Rua Oswaldo da Silva Correia, nº 621, Santa Marta, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107260 **Parecer:** CNE/CES 321/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessada: Associação Educativa do Brasil (Soebras) – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade ICESP, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Icesp, com sede na QE 11,

Área Especial C/D/E, s/n, Guar, Regio Administrativa X, Braslia, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo mximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC n 2, de 4/1/2016, como a exigncia avaliativa prevista no Art. 10,  7, do Decreto n 5.773/2006, com a redao dada pelo Decreto n 6.303/2007 **Deciso da Cmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807032 **Parecer:** CNE/CES 322/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Organizao Paranaense de Ensino Tcnico Ltda. (OPET) – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades OPET, com sede no municpio de Curitiba, no estado do Paran **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades OPET, situada  rua Nilo Peanha, n 1.635, Bom Retiro, no municpio de Curitiba, no estado do Paran, observando-se tanto o prazo mximo de 4 (quatro) anos, conforme dispe a Portaria Normativa MEC n 2, de 4/1/2016, como a exigncia avaliativa prevista no Art. 10,  7, do Decreto n 5.773/2006, com a redao dada pelo Decreto n 6.303/2007 **Deciso da Cmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359738 **Parecer:** CNE/CES 323/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Etapa Educacional Ltda. – So Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Engenharia e Gesto de So Paulo, com sede no municpio de So Paulo, estado de So Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior de Engenharia e Gesto de So Paulo - ESEG, com sede  Rua Vergueiro, n 1951, bairro Vila Mariana, no municpio de So Paulo, no estado de So Paulo, observando-se tanto o prazo mximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC n 2, de 4/1/2016, como a exigncia avaliativa prevista no Art. 10,  7, do Decreto n 5.773/2006, com a redao dada pelo Decreto n 6.303/2007 **Deciso da Cmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364641 **Parecer:** CNE/CES 324/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Maurcio de Nassau Manaus, com sede no municpio de Manaus, estado do Amazonas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maurcio de Nassau Manaus, situada  Avenida Djalma Batista, n 377, bairro Nossa Senhora das Graas, no municpio de Manaus, estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC n 2, de 4/1/2016, como a exigncia avaliativa prevista no Art. 10,  7, do Decreto n 5.773/2006, com a redao dada pelo Decreto n 6.303/2007 **Deciso da Cmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209361 **Parecer:** CNE/CES 325/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundao Educacional Jayme de Altavila - Fejal – Macei/AL **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cesmac do Serto, com sede no municpio de Palmeira dos ndios, no estado de Alagoas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cesmac do Serto, com sede na Rua Dom Bosco, s/n, bairro Centro, no municpio de Palmeira dos ndios, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo mximo de 3 (trs) anos, conforme a Portaria Normativa MEC n 2, de 4/1/2016, como a exigncia avaliativa prevista no Art. 10,  7, do Decreto n 5.773/2006, com a redao dada pelo Decreto n 6.303/2007 **Deciso da Cmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207267 **Parecer:** CNE/CES 326/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Centro de Ensino Superior Strong – Santo Andr/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Administrao e Gesto Strong da Baixada Santista, com sede no municpio de Santos, estado de So Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior de Administrao e Gesto Strong da Baixada Santista, situada  avenida Conselheiro Nbias, n 159, Paquet, no municpio de Santos, estado de So Paulo, observando-se tanto o prazo mximo de 4 (quatro) anos, conforme dispe a Portaria Normativa MEC n 2, de 4/1/2016, como a exigncia avaliativa

prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406662 **Parecer:** CNE/CES 327/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Fundação Universidade Federal de Rondônia – Porto Velho/RO **Assunto:** Recredenciamento da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, com sede na BR 364 Km 9,5, s/n, município de Porto Velho, estado de Rondônia, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208693 **Parecer:** CNE/CES 328/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Faculdades Verde Norte – Favenorte – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais e Empreendedorismo – FACIGE, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais e Empreendedorismo (Facige), situada na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100391 **Parecer:** CNE/CES 329/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana - FTC, código e-MEC nº 1053, situada à Rua Artemia Pires Freitas, s/n, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073440 **Parecer:** CNE/CES 330/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – Timbaúba/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências de Timbaúba, com sede no município de Timbaúba, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências de Timbaúba - FACET, com sede na Avenida Antônio Xavier de Moraes, nº 3, bairro Sapucaia, no município de Timbaúba, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003221/2015-20 **Parecer:** CNE/CES 331/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto Superior de Educação e Cultura Ulisses Boyd (ISECUB) – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria MEC nº 535, de 22/8/2014, publicada no Diário Oficial da União de 25/8/2014, instaurou processo administrativo com aplicação de penalidades previstas no Art. 52, do Decreto nº 5.773/2006, e medidas cautelares de suspensão de novos ingressos de alunos no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, da Faculdade de Educação, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos

da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria MEC nº 535, de 22/8/2014, publicada no Diário Oficial da União de 25/8/2014, instaurou processo administrativo com aplicação de penalidades previstas no Art. 52, do Decreto nº 5.773/2006 e medidas cautelares de sobrestamento de todos os processos regulatórios, de suspensão de novos contratos de financiamento estudantil e de outros programas do Governo Federal, além de suspensão de novos ingressos de alunos por meio de vestibular, outros processos seletivos ou transferências, no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, da Faculdade de Educação, com sede na rua Nestor Gomes, nº 130, bairro Centro, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019926/2013-05 **Parecer:** CNE/CES 332/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** ITP Empreendimentos Educacionais S/C – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 189, de 31/7/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 1º/8/2014, determinou o descredenciamento da Faculdade Isaac Newton (FACINE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 189, de 31/7/2014, publicado no DOU em 1º/8/2014, que determinou o descredenciamento da Faculdade Isaac Newton, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000284/2015-14 **Parecer:** CNE/CES 333/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Mychelly de Sá Carvalho – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Medicina (bacharelado) ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pela estudante Mychelly de Sá Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 58.856.549-8, no curso de Medicina, bacharelado, ofertado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede no Município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo. Determino, ainda, que o presente parecer seja encaminhado à Secretaria Estadual de Educação do Maranhão para que sejam averiguadas as irregularidades constatadas na emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Centro de Ensino Médio Jacira de Oliveira e Silva, no município de Timon, no estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356450 **Parecer:** CNE/CES 334/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fronteira Educacional Ltda. – Taboão da Serra/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Fronteira, a ser instalada no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fronteira, a ser instalada na Rua João Slaviero, nº 65, Bairro Jardim da Glória, no Município de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Gestão Financeira, tecnológico, Engenharia de Produção, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302097 **Parecer:** CNE/CES 336/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Juiz de Fora/MG **Assunto:** Credenciamento do Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com sede no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFETSEMG, para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Rua Luz Interior, nº 360, bairro Estrela Sul, Santa Luzia, município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e do Decreto nº 5.622/2005, a partir da oferta inicial do curso de pós-graduação *lato sensu* em Agroecologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405986 **Parecer:** CNE/CES 337/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Master de Parauapebas (Famap), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Master de Parauapebas (Famap), com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da IES, no Campus Principal, Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e do Decreto nº 5.622/2005, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207145 **Parecer:** CNE/CES 338/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Universidade Estadual do Paraná – Cascavel/PR **Assunto:** Credenciamento da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Universitária, nº 1619, bairro Jardim Universitário, no município de Cascavel, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com realização das atividades presenciais obrigatórias em sua sede, a partir da oferta do curso de Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo, código 1186941, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304564 **Parecer:** CNE/CES 339/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Universitária Redentor – Itaperuna/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul, a ser instalada no município de Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul – FACREDENTOR (código: 17933), a ser instalada na Rua Visconde de Paraíba nº 26, Centro, município de Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos seguintes cursos, no grau bacharelado: Arquitetura e Urbanismo, com 100 vagas; Engenharia de Produção, com 100 vagas; Engenharia Civil, com 100 vagas; Engenharia Mecânica, com 100 vagas; e Serviço Social, com 100 vagas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356327 **Parecer:** CNE/CES 340/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.- ME – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santa Tereza, a ser instalada no município de Manaus, estado do Amazonas **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Tereza, a ser instalada na rua Acre, nº 200, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-550, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de graduação em Logística e Ciências Contábeis, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404102 **Parecer:** CNE/CES 341/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Edufor Serviços Educacionais Ltda. - ME – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação e Formação, a ser instalada no município de Fortaleza, estado do Ceará **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Formação, a ser instalada na Rua José Hipólito, nº 1270, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Psicologia, bacharelado; Administração, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, e Ciências Contábeis, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405858 **Parecer:** CNE/CES 342/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Instituto de Ensino São Sebastião Ltda. – São Sebastião/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Afonso Schmidt (FAS), a ser instalada no município de Cubatão, no estado de São Paulo **Vota da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Afonso Schmidt (FAS), a ser instalada na Avenida Nove de Abril, nº 3400, bairro Vila Nova, no município de Cubatão, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo, com 40 (quarenta) vagas totais anuais; e de Administração, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305242 **Parecer:** CNE/CES 343/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Instituto FACEB Educação – Bom Despacho/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação de Bom Despacho, a ser instalada no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação de Bom Despacho, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na BR 262, Km 480, bairro Zona Rural, no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o Art. 4º da Lei nº 10.870/2004 e a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Barreiro, Avenida Afonso Vaz de Melo, nº 640, no município de Barreiro, no estado de Belo Horizonte/MG; Polo Betim, Rua Professor Clóvis Salgado, nº 18, bairro Centro, no município de Betim/MG; Polo Campo Belo, Avenida João Pinheiro, nº 290, bairro Centro, no município de Campo Belo/MG; Polo Contagem, Rua Professor Sigfredo

Marques, nº 341, bairro Estância do Hibisco, no município de Contagem/MG; Polo Divinópolis, Rua Camacho, nº 348, bairro São José, no município de Divinópolis- MG; Polo Formiga, Rua Barão de Piumhi, nº 452, bairro Centro, no município de Formiga/MG; Polo Fortaleza, Rua Princesa Isabel, nº 1533, bairro Farias Brito, no município de Fortaleza/CE; Polo Itabira, Travessa da Saúde, nº 8, bairro Centro, no município de Itabira/MG; Polo Lavras, Avenida Dr. Sylvio Menicucci, nº 1445, bairro Kennedy, no município de Lavras/MG; Polo Macapá, Rua General Rondon, nº 209, bairro Julião Ramos, no município de Macapá/AP; Polo Nova Serrana, Rua Operário João de Brito, nº 36, bairro Fartura, no município de Nova Serrana/MG; Polo Pará de Minas, Rua Cardeal Hugolino, nº 30, bairro São Francisco, no município de Pará de Minas/MG; Polo Piumhi, Rua São Vicente, nº 33, bairro Centro, no município de Piumhi/MG; Polo Santa Luzia, Rua Santa Luzia, nº 5, bairro Centro, no município de Santa Luzia/MG; Polo Santo Agostinho, Rua Paracatu, nº 1385, bairro Santo Agostinho, no município de Belo Horizonte/MG; Polo Sete Lagoas, Rua Doutor Pena, nº 157, bairro Centro, no município de Sete Lagoas/MG; Polo Pompéu, Rua João Machado, nº 1020, bairro Centro, no município de Pompéu/Minas Gerais, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 700 (setecentas) vagas totais anuais; Ciências Contábeis, bacharelado, com 630 (seiscentos e trinta) vagas totais anuais; Pedagogia, licenciatura, com 742 (setecentas e quarenta e duas) vagas totais anuais; e Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 658 (seiscentos e cinquenta e oito) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304677 **Parecer:** CNE/CES 344/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** CEAT – Centro de Estudos Avançados e Treinamento – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Lusófona de São Paulo, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Lusófona de São Paulo, a ser instalada na Rua Major Sertório, nº 110, lado ímpar, bairro Vila Buarque, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Segurança Privada (código 1208577, processo 201305020) e em Segurança no Trânsito (código 1208581, processo 201305022), com 70 (setenta) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405861 **Parecer:** CNE/CES 345/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Ensino São Sebastião Ltda. – São Sebastião/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Thiago Ferreira – FATI, a ser instalada no município do Guarujá, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Thiago Ferreira (Fati), a ser instalada na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea, no município de Guarujá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1288756, processo: 201405862); Gestão Portuária, tecnólogo (código: 1288757, processo: 201405863); e Logística, tecnólogo (código: 1288758, processo: 201405864), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355644 **Parecer:** CNE/CES 346/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Serra Talhada Limitada - EPP – Serra Talhada/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas Aggeu Magalhães, a ser instalada no município de Serra Talhada, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas Aggeu Magalhães –

FAMA, a ser instalada à Avenida Afonso Magalhães, nº 354, Bloco I, Centro, no município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Enfermagem (bacharelado), com 100 (cem) vagas totais anuais; e Farmácia (bacharelado), com 100 (cem) vagas totais anuais fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405291 **Parecer:** CNE/CES 347/2016 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: Associação de Ensino e Cultura Pio Decimo do Alto São Francisco Ltda. – Canindé de São Francisco/SE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pio Décimo de Canindé do São Francisco – FAPIDE, a ser instalada no município de Canindé de São Francisco, estado de Sergipe **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pio Décimo de Canindé do São Francisco, a ser instalada no Campus Principal - A, Complemento: Lote 01 Quadra F-26A Nº: S/N, bairro Olaria, município de Canindé de São Francisco, estado de Sergipe, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Pedagogia (licenciatura), com 100 (cem) vagas totais anuais fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355669 **Parecer:** CNE/CES 348/2016 **Relator:** Yugo Okida
Interessado: Centro de Educação Técnica e Tecnológica Alvares de Azevedo Ltda. (CETTAA) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário por transformação da Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário IBTA, por transformação da Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede na Avenida Paulista, nº 302/306, Conjuntos nº 10, 50, 60, 70, 80, 90, 100, 110, 120 e 130, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme ainda o Art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810037 **Parecer:** CNE/CES 349/2016 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: União Brasiliense de Educação e Cultura – Silvânia/GO **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 380/2015, que trata do credenciamento da Universidade Católica de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Católica de Brasília (UCB), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na QS 7, lote 1, EPCT, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e os termos da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e do Decreto nº 5.622/2005. O referido credenciamento abrange as atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos abaixo listados: Brasília – Universidade Católica de Brasília – QS 7, lote 1, EPCT, Águas Claras, Brasília/Distrito Federal; Anápolis – Colégio Auxilium – Rua 14 de Julho, nº 830 – Centro – município de Anápolis, estado de Goiás; Belém – Colégio

Salesiano Nossa Senhora do Carmo – Travessa Dom Bosco, nº 72, Cidade Velha, município de Belém, estado do Pará; Belo Horizonte – Colégio Salesiano de Belo Horizonte – Av. Amazonas, nº 6.825, Gameleira, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; Campos dos Goytacazes – Instituto Superior de Ensino do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – Rua Salvador Correa, nº 139, município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro; Coronel Fabriciano – Unilestemg – Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 3.500, Universitário, município de Coronel Fabriciano, estado de Minas Gerais; Fortaleza – Faculdade Católica do Ceará – Rua General Clarindo de Queiroz, nº 125, Centro, município de Fortaleza, estado do Ceará; Manaus – Faculdade Salesiana Dom Bosco – Av. Epaminondas, nº 57, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas; Palmas – Faculdade Católica do Tocantins – Av. Teotônio Segurado, nº 1.042 Sul, conjunto 1, município de Palmas, estado do Tocantins; Porto Alegre – Faculdade Dom Bosco – Av. Marechal José Inácio da Silva, nº 355, Passo D’Areia, município de Porto Alegre, estado de Rio Grande do Sul; Recife – Faculdade Salesiana do Nordeste – Rua Dom Bosco, nº 551, Centro, município de Recife, estado de Pernambuco; Rio de Janeiro – Colégio Salesiano – Rua Luiz Zanchetta, nº 48, Riachuelo, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; Salvador – Colégio Salesiano Dom Bosco – Av. Santo Antônio de Pádua, nº 1, São Marcos, município de Salvador, estado da Bahia; Santo André – Faculdades Integradas Coração de Jesus – Rua Siqueira Campos, nº 483, Centro, município de Santo André, estado de São Paulo; São José dos Campos – Rua Presidente Wenceslau Braz, nº 161, município de São José dos Campos, estado de São Paulo; São Paulo – Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Rua Dom Henrique Mourão, nº 201, Santa Terezinha, município de São Paulo, estado de São Paulo; Uberlândia – Instituto Teresa Valse – Av. Mato Grosso, nº 1.625, Centro, município de Uberlândia, estado de Minas Gerais; Vitória – Faculdade Salesiana de Vitória – Av. Vitória, nº 950, Forte São João, município de Vitória, estado do Espírito Santo; Santos – Universidade Católica de Santos – Av. Conselheiro Nébias, nº 3.000, Vila Mathias, município de Santos, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355942 **Parecer:** CNE/CES 350/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Educacional Marcos Mendonça Ltda. - ME – Osasco/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cidade de Osasco, a ser instalada no município de Osasco, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cidade de Osasco, a ser instalada na Rua São Bento, nº 11, bairro Vila Yolanda, no município de Osasco, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas; Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas; Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas; Matemática, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas; e Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305107 **Parecer:** CNE/CES 351/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** SER Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Jaboatão, a ser instalada no município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Jaboatão – FNN CAVALEIRO, a ser instalada na Rua Ibimirim, nº 50, bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e cursos superiores de tecnologia em Logística, em Segurança no Trabalho e em Gestão Comercial,

com 240 (duzentas e quarenta) vagas para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304788 **Parecer:** CNE/CES 352/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora Ltda. – Lages/SC **Assunto:** Credenciamento Institucional do Centro Universitário FACVEST, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACVEST, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 947, bairro Centro, no município de Lages, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, quanto a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, conforme ainda o Art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Joinville/SC – Rua Doutor João Colin, nº 538, bairro América, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina; Polo Palhoça/SC – Rua Emeline Matildes Crisemann Scheidt, nº 167, bairro Centro, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina e o polo Tubarão/SC: Rua Isaac Newton, nº 194, bairro Centro, no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, distribuídas em 25 (cento e vinte cinco) vagas por local de oferta **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403453 **Parecer:** CNE/CES 353/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Organização Educacional Araucária Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional Araucária, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária (Facear), para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, Sítio Cercado, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, a partir do funcionamento dos cursos superiores de Engenharia de Produção (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais; Engenharia Elétrica (bacharelado), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Engenharia Civil (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais; Engenharia Ambiental (bacharelado), com 200 (duzentas) vagas totais anuais e em Gestão de Recursos Humanos (tecnológico), com 300 (trezentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353186 **Parecer:** CNE/CES 354/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** União Maringense de Ensino Ltda. - EPP – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º/3/2016, publicada no DOU em 2/3/2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Jurídicos, da Faculdade Cidade Verde, com sede no município de Maringá, estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), expressa na Portaria SERES nº 37/2016, publicada no DOU em 2/3/2016, para autorizar o funcionamento do Curso Superior em Serviços Jurídicos, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde, instalada na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5950, bairro Zona 07, no município de Maringá, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000078/2015-12 **Parecer:** CNE/CES 355/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/CAPEES, requeridas pelas respectivas IES **Voto da relatora:** Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior (IES) e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação *stricto sensu* conforme abaixo: Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ensino de História: Fontes e Linguagens, código 42008018016P7, para Programa de Pós-Graduação em História, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Tecnologia, código 31022014001P4, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção e Sistemas, nível de Mestrado, oferecido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Educação em Ciências da Saúde, código 25025015001P6, para Programa de Pós-Graduação em Educação para o Ensino na Área da Saúde, nível de Mestrado Profissional, oferecido pela Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Sustentabilidade Sócio Econômico Ambiental, código 32007019009P6, para Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental, nível de Mestrado Profissional, oferecido pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, código 15001016065P7, para Programa e Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade Federal do Pará (UFPA); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Segurança Alimentar e Nutricional, código 40001016074P7, para Programa de Pós-Graduação em Alimentação e Nutrição, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura, código 31001017150P0, para Programa de Pós-Graduação em Projeto e Patrimônio, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, código 41001010079P5, para Programa de Pós-Graduação em Gestão do Cuidado em Enfermagem, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Políticas e Gestão em Saúde, código 33003017090P5, para Programa e Curso de Pós-Graduação em Saúde Coletiva: Políticas e Gestão em Saúde, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Alteração da nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Gestão em Serviços de Saúde, código 33092010014P0, para Curso de Pós-Graduação em Gestão em Sistemas de Saúde, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Sistemas Dinâmicos e Energéticos, código 40015017016P4, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Computação, nível de Mestrado, oferecido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418280 **Parecer:** CNE/CES 356/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** MEC/Universidade Federal Rural da Amazônia – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 283, de 18/12/2014, publicado no DOU de 19/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Zootecnia, bacharelado, ofertado no *campus* de Parauapebas da Universidade Federal Rural da Amazônia, com sede no município de Belém, estado do Pará **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe

provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES/MEC nº 283, de 18/12/2014, restituindo as vagas de ingresso de alunos no Curso de Zootecnia ofertado no *campus* de Parauapebas da Universidade Federal Rural da Amazônia, localizado na Rodovia PA 275 KM 7, s/n, Zona Rural, município de Parauapebas, estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361003 **Parecer:** CNE/CES 357/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406633 **Parecer:** CNE/CES 358/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Instituto Educacional de Monte Alto – Monte Alto/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Monte Alto, com sede no município de Monte Alto, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Monte Alto, situada à Rua Wady Elias, nº 191, Jardim Alvorada, no município de Monte Alto, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206898 **Parecer:** CNE/CES 359/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Guarapari, com sede na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1000, bairro Lagoa Funda, no município de Guarapari, no estado Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361081 **Parecer:** CNE/CES 360/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Blumenau/SC **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com sede no município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com sede no Campus Rio do Sul (Urbana), rua Abrahan Lincoln, nº 210, bairro Jardim América, no município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2014-15 **Parecer:** CNE/CES 361/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Maria Helena Silva – Campina Grande/PB **Assunto:** Convalidação dos estudos e validade nacional de título obtido no curso de mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre

obtido no curso de mestrado em Ciências da Sociedade, pela aluna Maria Helena Silva, RG nº 1.010.406 SSP/PB, CPF nº 674.451.014-20, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000275/2015-23 **Parecer:** CNE/CES 365/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Diógenes Alves de Lima – Uberlândia/MG **Assunto:** Consulta sobre possibilidade de estabelecer métodos alternativos que garantam a permanência de estudante portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no curso de Direito da Faculdade Pitágoras **Voto do relator:** Voto para que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação responda à consulta formulada pelo estudante do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Uberlândia, Diógenes Alves de Lima, nos termos do presente parecer, determinando que a Instituição de Educação Superior seja notificada de seu conteúdo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205296 **Parecer:** CNE/CES 366/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Minas Gerais Educação S.A. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário UNA, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29/5/2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, que indeferiu a autorização para a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, do Centro Universitário UNA, com sede na Av. Cristiano Machado, nº 11.157, bairro Vila Clóris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017716/2011-11 **Parecer:** CNE/CES 367/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 27, de 13/3/2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 16/3/2015, determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Odontologia, do Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, que passará a ofertar 96 (noventa e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 27, de 13/3/2015, publicado no DOU em 16/3/2015, que determinou a redução de 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Odontologia, do Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, localizado no município de Anápolis, estado de Goiás, que passará a ofertar 96 (noventa e seis) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359736 **Parecer:** CNE/CES 368/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Associação São Bento de Ensino – Araraquara/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Araraquara (UNIARA) e credenciamento, por transformação, da Universidade de Araraquara (UNIARA), com sede no município de Araraquara, estado de São Paulo **Voto da relatora:** Nos termos do Art. 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e de sua regulamentação pela Resolução CNE/CES nº 3, de 14/10/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Araraquara e a sua transformação acadêmica em Universidade, sob a denominação de Universidade de Araraquara (UNIARA), situada à rua Voluntários da Pátria, nº 1.309, Centro, no município de

Araraquara, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade, devendo a instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter a articulação entre as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação com o que foi apresentado em seu PDI, de forma a atender as demandas dos diferentes segmentos da sociedade civil, oferecendo cursos de formação para atuar em diferentes setores da sociedade; (b) ampliar sua política de extensão articulada com as suas práticas extensionistas, desenvolvendo diferentes ações de importância para a comunidade local; (c) fortalecer o desenvolvimento das atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural, mantendo e expandindo Programas de Iniciação Científica voltados para a complementação e aperfeiçoamento da formação dos alunos de graduação; (d) implantar e fomentar a criação de novos programas de pós-graduação *stricto sensu*. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento destas metas na realização de avaliação externa, para fins de credenciamento da Universidade em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405147 **Parecer:** CNE/CES 369/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Atame Pós-Graduação e Cursos Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Atame, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atame, a ser instalada na Quadra SEPN 513, bloco D, s/n, Edifício Imperador, sala 301 a 308, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403174 **Parecer:** CNE/CES 370/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Empresa Educacional de Vila Velha de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Vila Velha/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada de Vila Velha, a ser instalada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Vila Velha, situada à rua Cabo Aylson Simões, nº 1.170, Centro, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no Art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia (licenciatura), Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado), Psicologia (bacharelado) e Educação Física (licenciatura), com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000118/2015-18 **Parecer:** CNE/CES 371/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Consulta referente à emissão de diploma de graduação de Maria de Fátima Pimentel Lins sem comprovação de conclusão do Ensino Médio **Voto do relator:** Com base na Lei nº 10.559, de 14/11/2002, em caráter especial em razão da matéria, e na Portaria Ministerial nº 2.215, de 16/8/2010, manifesto-me favoravelmente ao registro do diploma de conclusão do curso superior em Serviço Social da Escola de Serviço Social (ESS), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), da Sra. Maria de Fátima Pimentel Lins, Identidade nº 03313590-6, Detran/RJ, expedida em 15/3/2010, CPF nº 187188414-49 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000259/2016-11 **Parecer:** CNE/CES 372/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Paula Freitas Barrocas – Fortaleza/CE **Assunto:** Solicitação para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina da Universidade Potiguar (UNP), fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Paula Freitas Barrocas, portadora da carteira de identidade RG nº 2005010029739, expedida pela SSP/CE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 012.258.763-46, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Potiguar (UNP) realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, localizada no município de Fortaleza, no estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Determino a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos no âmbito desta autorização, até a data de homologação do presente parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23038.000585/2016-10 **Parecer:** CNE/CES 373/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações de nomenclatura nos programas de pós-graduação *stricto sensu* conforme abaixo: 1) Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – EESP/FGV: Alterar a nomenclatura do curso de pós-graduação em Agroenergia, nível de Mestrado Profissional, código 33128014001P5, para Agronegócio; 2) Escola de Direito de São Paulo – FGV Direito/SP: Alterar a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Direito e Desenvolvimento, nível de Mestrado Profissional, código 33145016002P6, para Direito; 3) Universidade Federal da Bahia – UFBA: Alterar a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Engenharia Ambiental Urbana, nível de Mestrado Acadêmico, código 28001010038PO, para Engenharia Civil; 4) Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG: Alterar a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Inovação Biofarmacêutica, nível de Mestrado Profissional, código 320010 10085P6, para Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual; 5) Universidade Federal do Paraná – UFPR: Alterar a nomenclatura do curso de pós-graduação em Prática do Cuidado de Enfermagem, nível de Mestrado Profissional, código 40001016073PO, para Enfermagem; 6) Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM: Alterar a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Gestão de Instituições Educacionais, nível de Mestrado Profissional, código 320100100 12P8, para Educação; 7) Universidade Federal de Santa Maria – UFSM: Alterar a nomenclatura do programa e dos cursos de pós-graduação em Engenharia de Processos, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, código 42002010038M6, para Engenharia Química; 8) Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP/Bauru: Alterar a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Televisão Digital: Informação e Conhecimento, nível de Mestrado Profissional, código 33004056088P9, para Mídia e Tecnologia; 9) Universidade Salvador – UNIFACS: Alterar a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Regulação da Indústria de Energia, nível de Mestrado Profissional, código 28013018003P2, para Energia; 10) Centro Universitário Franciscano – UNIFRA: Alterar a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Ensino de Física e Matemática, nível de Mestrado Profissional, código 280130 18003P2, para Ensino de Ciências e Matemática **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do Art. 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de julho de 2016.

THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva Substituta